



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029395-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RAVI CERQUEIRA FERREIRA DE JESUS GONÇALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAFAEL DE JESUS GONÇALVES DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/23ª Vara Cível**
Processo nº: **2029395-32.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1005570-67.2025.8.26.0100**
Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**
Agravado: **RAVI CERQUEIRA FERREIRA DE JESUS GONÇALVES (menor representado pelo genitor)**
Juiz Prolator da decisão agravada: **MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR**

VOTO 33.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tutela de urgência para que a operadora de saúde disponibilize a internação do autor. Menor de um ano e seis meses recebeu prescrição de internação hospitalar após quadro clínico de febre, tosse e dispneia. Situação que imprime urgência e cautela pela pouca idade do paciente. Aparente ilicitude da negativa da cobertura sob alegação de vigência do período de carência. Legislação determina prazo máximo de 24 horas de carência (art. 12, V, 'c', Lei n. 9.656/1998) para casos de urgência e emergência. Súmulas 103 do TJSP e 597 do STJ. Reversibilidade da medida. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

Vistos,

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 114/115 (a.p.) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada por **RAVI CERQUEIRA FERREIRA DE JESUS GONÇALVES** (menor representado pelo genitor), deferiu a tutela de urgência para que a operadora de saúde

disponibilize a internação do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que o contrato de prestação de serviços de saúde celebrado entre as partes teve início de vigência em 21.12.2024 e não foi cumprido o prazo de carência para o atendimento necessário. Alega não ter sido comprovada emergência ou risco imediato de falecimento do paciente, inexistindo obrigação contratual para cobertura da internação.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da tutela de urgência deferida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12) e respondido (fls. 55/58).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 49/52).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do agravo às fls. 63/66.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme já delineado por ocasião do despacho inaugural, o relatório médico da origem demonstra que o paciente, bebê de 1 ano e 6 meses, apresentou quadro clínico de febre, tosse e dispneia, sem melhora clínica após medicação, pelo qual recebeu prescrição de internação hospitalar em 19 de janeiro de 2025 (fls. 92 a.p.).

O contrato de fls. 19/91 (a.p.) e o extrato de fls. 95/96 (a.p.) indicam que o agravado é beneficiário do plano de saúde como dependente ao menos desde 21 de dezembro de 2024.

Neste contexto, 'a priori', a negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência se revela abusiva na espécie, por se tratar situação que imprime cautela e urgência pela pouca idade do paciente, e considerando o prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para procedimentos emergenciais, conforme inteligência do art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

No mesmo sentido o teor da Súmula 103 do TJSP e da Súmula 597 do STJ:

Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98

Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No mais, em caso de eventual improcedência da demanda, o plano de saúde poderá ser ressarcido das despesas, demonstrando a reversibilidade da medida.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator